

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 277.167 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: JEAN MASSENA FERREIRA
ADV.(A/S)	: NATAN TERTULIANO ROSSI
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 24.9.2026, foi negado seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, interposto por Jean Massena Ferreira contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em sessão virtual de 6.8.2026 a 12.8.2026, negou provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 1.099.498/SP, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior.

2. Consta dos autos ter sido o agravante condenado, com corréu, em 16.9.2022, na Ação Penal n. 1500211-65.2022.8.26.0559, às penas de onze anos e oito meses de reclusão, pelo delito previsto nos incs. II e V do § 2º do art. 157 c/c inc. I do § 2º-A (roubo majorado pelo concurso de pessoas, com restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo), um ano e dois meses de reclusão, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 148 (cárcere privado), todos do Código Penal, e dois anos e quatro meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 15 da Lei 10.826/2003 (disparo de arma de fogo), em concurso material. Todos os crimes foram agravados pela reincidência do agente (fl. 14, e-doc. 6).

3. Em 19.4.2023, a Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação interposta pelo

agravante (e-doc. 5).

4. Transitada em julgado a condenação, em 10.5.2023 (e-doc. 7), a defesa ajuizou a Revisão Criminal n. 2329521-09.2025.8.26.0000, indeferida pelo Quarto Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 20.5.2026. Esta a ementa do acórdão:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CÁRCERE PRIVADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REDISCUSSÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. PEDIDO INDEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal ajuizada em favor de condenado pela prática dos crimes de roubo majorado, cárcere privado e disparo de arma de fogo, com penas unificadas em regime inicial fechado, visando à absolvição quanto ao delito de disparo de arma de fogo por insuficiência probatória e à redução da pena mediante readequação das causas de aumento reconhecidas na sentença, mantida em grau de apelação e já transitada em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação pelo crime de disparo de arma de fogo é contrária à evidência dos autos, a justificar absolvição em sede revisional; (ii) estabelecer se é cabível, em revisão criminal, a reanálise da dosimetria da pena quanto às causas de aumento aplicadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal possui caráter excepcional e não se presta à rediscussão de provas ou à reavaliação da dosimetria da pena, sendo cabível apenas nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP.

4. O conjunto probatório que embasou a condenação revela-se robusto e coerente, incluindo prova oral, confissão parcial e laudo pericial que atesta a aptidão da arma para disparos, afastando alegação

de insuficiência probatória.

5. A ausência de vestígios de disparo recente não descaracteriza a materialidade delitiva, especialmente diante do lapso temporal entre o fato e a realização do exame pericial e da consistência dos depoimentos testemunhais.

6. As teses defensivas já foram devidamente analisadas e rejeitadas nas instâncias ordinárias, não sendo possível utilizar a revisão criminal como sucedâneo recursal ou 'terceira instância'.

7. A dosimetria da pena foi fixada com observância dos critérios legais, com fundamentação idônea quanto à exasperação da pena-base, compensação de circunstâncias na segunda fase e aplicação proporcional das majorantes na fase final.

8. As causas de aumento relativas ao concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo foram corretamente reconhecidas e aplicadas de forma proporcional à gravidade concreta da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9 – Pedido indeferido” (fls. 2-3, e-doc. 4).

5. Em 21.5.2026, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da revisão criminal, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 1.099.498/SP no Superior Tribunal de Justiça, buscando a absolvição do crime de disparo de arma de fogo e a revisão da dosimetria da pena (e-doc. 8).

Em 26.5.2026, o Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-doc. 13). A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, ratificou essa decisão e negou provimento ao agravo regimental interposto pelo agravante, em acórdão com esta ementa:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDO. ROUBO MAJORADO, CÁRCERE PRIVADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. REVISÃO CRIMINAL

INDEFERIDA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO EM CURSO. INADEQUAÇÃO DO WRIT PARA DISCUSSÃO PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

Agravo regimental improvido” (fl. 1, e-doc. 28).

6. Em 24.9.2026, por não vislumbrar constrangimento ilegal na espécie, negou-se seguimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*, proferindo-se a decisão agravada.

7. Publicada essa decisão no DJe de 25.9.2026, o agravante interpõe, em 29.9.2026, tempestivo agravo regimental (e-doc. 60).

8. O agravante argumenta que o “*ato apontado como coator no Habeas Corpus nº 1.099.498/SP não foi a sentença nem o acórdão da apelação, mas o acórdão do 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu a Revisão Criminal nº 2329521-09.2025.8.26.0000*”, portanto, não se trataria “*de habeas corpus utilizado como sucedâneo de revisão criminal, hipótese dos precedentes invocados na decisão agravada (HC nº 238.079-AgR). (...) Exigir do condenado algo além disso equivaleria a negar-lhe qualquer via de controle da legalidade do título justamente depois de utilizado o instrumento próprio*” (fl. 4, e-doc. 59).

Contesta a decisão agravada que, embora tenha afastado o óbice formal aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça — referente à inaplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade ao *habeas corpus* —, deixou de determinar o retorno dos autos àquele Tribunal Superior ao fundamento de que o mérito já teria sido analisado quando do exame de flagrante ilegalidade. Alega que o exame de existência ou ausência de flagrante ilegalidade para fins de concessão de *habeas corpus* de ofício não se confunde com o julgamento mérito da impetração nem substitui a prestação jurisdicional devida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 5-6, e-

doc. 59).

Impugna a decisão agravada ao concluir que, *"para rever a conclusão das instâncias antecedentes sobre a autoria delitiva do disparo de arma de fogo durante o roubo majorado, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos". O óbice não se ajusta ao que se pede. A Defesa não pretende que se reavalie a prova. Pretende que se extraia a consequência jurídica dos fatos tal como fixados pelas próprias instâncias ordinárias. E os fatos fixados são estes, todos transcritos no item 9 da decisão agravada. (...) Nenhuma das decisões afirma que o recorrente tenha disparado. A única afirmação individualizada de autoria do disparo existente no título condenatório recai sobre o corréu. Essa é a premissa fixada pelas instâncias ordinárias, e não uma versão da Defesa"* (fl. 6, e-doc. 59).

Sustenta que *"condenação por crime autônomo sem fundamentação do vínculo subjetivo entre o recorrente e a conduta atribuída a terceiro constitui constrangimento ilegal manifesto, que autoriza a concessão da ordem, se necessário de ofício (artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal), para absolver o recorrente da imputação do artigo 15 da Lei nº 10.826/2003"* (fl. 8, e-doc. 59).

Assevera não refutar *"a possibilidade abstrata de cumulação [das majorantes]. Contesta, com base no texto transcrito pela própria decisão agravada, a dupla valoração do mesmo dado fático. (...) Um desses elementos, 'ter a arma colocada em sua boca', é manifestação direta do emprego de arma de fogo, circunstância que já foi valorada, de forma autônoma e na mesma fase, pela majorante do artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, com acréscimo de 2/3. O mesmo fato serviu, assim, para elevar a fração das majorantes do § 2º, de 1/3 para 1/2, e para fundamentar a majorante do § 2º-A. É bis in idem aferível pela simples leitura da fundamentação, sem qualquer incursão na prova.*

O mesmo ocorre com outros elementos do catálogo. A restrição da liberdade da vítima por tempo juridicamente relevante é o conteúdo típico da própria majorante do artigo 157, § 2º, inciso V, do Código Penal [restrição da liberdade da vítima]; valorá-la para elevar a fração é utilizar a majorante para exasperar a

si mesma. E a ‘intensidade da atuação conjunta’, invocada pelo acórdão revisional, nada acrescenta à existência de dois agentes, que é o mínimo necessário à incidência do inciso II” (fls. 8-9, e-doc. 59).

Afirma existir “um segundo nível de sobreposição. Segundo a decisão agravada, ‘as circunstâncias específicas do caso concreto e a gravidade concreta do crime serviram de fundamentos para a cumulação das majorantes aplicadas’. São exatamente as mesmas circunstâncias utilizadas para elevar a fração do § 2º. O parágrafo único do artigo 68 do Código Penal confere ao juiz a opção de limitar-se a um só aumento, e afastá-la exige fundamentação própria. Quando o mesmo conjunto de fatos justifica, a um só tempo, a elevação da fração e a recusa à aplicação de um único aumento, a gravidade concreta é contada duas vezes, na mesma fase, para o mesmo fim” (fl. 9, e-doc. 59).

Discorda do fundamento do ato recorrido ao não “conhecer da tese de absorção do disparo pelo roubo, por não ter sido examinada nas instâncias antecedentes. A Defesa não desconhece a orientação desta Corte sobre a supressão de instância. Ressalta, contudo, que o óbice diz respeito ao conhecimento da tese como pedido autônomo e não impede a concessão da ordem de ofício quando a ilegalidade é verificável a partir de prova pré-constituída, como autoriza o artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal” (fl. 10, e-doc. 59).

Estes os pedidos:

“a) o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 317, § 2º, do Regimento Interno, para reconsiderar a decisão agravada e dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus;

b) não havendo retratação, a submissão do agravo à Colenda Primeira Turma, com o seu provimento, para dar provimento ao recurso ordinário e conceder a ordem, a fim de absolver o recorrente do crime do artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, com fundamento no artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal, excluindo-se da somatória a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa;

c) subsidiariamente, o reconhecimento do bis in idem na terceira fase da dosimetria do crime de roubo, com a aplicação de um só aumento, o do artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do mesmo Código, ou, sucessivamente, a redução da fração das majorantes do § 2º ao patamar mínimo de 1/3, com o consequente redimensionamento da pena total;

d) subsidiariamente, a cassação do acórdão recorrido, com a determinação de que o Superior Tribunal de Justiça processe e julgue o mérito do Habeas Corpus nº 1.099.498/SP com cognição plena, afastado o óbice do 'substitutivo de recurso próprio', na linha do RHC nº 244.760;

e) em qualquer hipótese, a concessão da ordem de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, inclusive para o reconhecimento da absorção do crime de disparo de arma de fogo pelo roubo majorado" (fls. 10-11, e-doc. 59).

É o relatório.